

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2000

“Este projeto obriga as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto por pagamento antecipado.”

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Vignatti

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Sérgio, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras e as empresas comerciais que operem com crédito a imprimir, no carnê de cobrança das prestações, o valor do desconto por pagamento antecipado.

Propõe, aos infratores da norma acima, a aplicação de multa correspondente a vinte por cento do valor do respectivo financiamento.

Na justificção apresentada, o Autor salienta seu objetivo de proporcionar maior transparência às operações de financiamento, uma vez que os agentes financiadores informam, nos seus carnês, unicamente o valor

dos juros e demais encargos a serem cobrados em caso de atraso nos pagamentos.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o presente projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Sérgio, ao propor maior transparência nas relações de financiamento, através de medida de fácil implantação. Ademais, a norma proposta não impõe custo adicional aos agentes fornecedores de créditos.

Desta forma, opinamos favoravelmente ao projeto de lei em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter

essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.015, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005

VIGNATTI
Dep. Federal PT/SC